



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.924 - AL (2014/0195416-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ.
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.924 - AL (2014/0195416-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada concluiu que: a) a parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF; b) o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas; c) não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 3º, II e III, da Lei 9.784/1999, ao art. 605 da CLT e ao art. 187 do CC, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem; d) apesar de terem sido invocados diversos dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional.

2. No Regimental, a parte insurgente não impugna tais fundamentos, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incide a Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

A parte embargante alega que o *decisum* incorreu em omissão ao deixar de analisar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Impugnação às fls. 1458-1459, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.924 - AL (2014/0195416-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, os vícios elencados nas razões recursais não prosperam, porquanto a matéria foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 1413-1415, e-STJ, grifos no original):

"O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Ademais, no presente Regimental, a parte agravante não impugna os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que assim examinou a controvérsia (fls. 1347-1350, e-STJ, grifei):

"A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, **a parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.**

Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...)

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O insurgente aduz inexigibilidade da Contribuição Sindical *in genere* decorrente de ausência de lei específica, não vinculação da Administração do Poder Judiciário a ato regulamentar do Ministério do Trabalho, ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representatividade da requerente, abuso de direito sindical e impossibilidade de arrecadação para custeio de categorias diversas.

Todavia, quanto a esses pontos, o apelo recursal não merece seguimento, já que **o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas**. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

(...)

Prosseguindo, **não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 3º, II e III, da Lei 9.784/1999, ao art. 605 da CLT e ao art. 187 do CC, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem**. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". A propósito:

(...)

Ademais, ainda que se afastassem tais óbices, convém ressaltar que, **apesar de terem sido invocados diversos dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional**. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**".

Depreende-se da leitura do *decisum* impugnado que foi negado provimento ao recurso interposto pelo ora agravante sob os seguintes argumentos:

a) a parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF;

b) o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas;

c) não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 3º, II e III, da Lei 9.784/1999, ao art. 605 da CLT e ao art. 187 do CC, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem;

d) apesar de terem sido invocados diversos dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Entretanto, no presente Regimental, a parte agravante não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, ***não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.***

Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os precedentes:

(...)

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental".**

Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão ou contradição, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora agravante.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL
(...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES
DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA
CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.*

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2013, grifei).

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0195416-3

EDcl no AgRg no
REsp 1.472.924 / AL

Números Origem: 00017515320104058000 106358 17515320104058000 1751532010405800001
300097112010 518340 6571592010405000001

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.